# Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 6/12/94
VENCE EM: 8/3/95

Fl n.º 2
Proc. 230/94

em 05 de dezembro de 1994

Mensagem nº 71/94
Proc. nº 19113/94

MENSAGEM N.º 68/94
DOCUMENTO N.º 3952/94

**Senhor Presidente**

Os servidores públicos municipais de São Vicente têm o mês de janeiro como data-base para realização de negociação coletiva da categoria com a Prefeitura Municipal e Autarquias. Para tanto, o Executivo efetivou amplo entendimento com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente, resultando em acordo coletivo, que contempla inúmeras reivindicações, atuais e antigas, da classe.

A fim de que o Executivo possa dar cumprimento a esse acordo, se faz necessário a edição de Projeto de Lei Complementar, conforme projeto que acompanha a presente mensagem.

Dentre as revindicações atendidas e que estão contidas no Projeto de Lei Complementar referido, temos:-

a) alteração da Tabela Salarial vigente, de modo a ser reajustada em 30% para a referência 01, mantendo a razão de 5% na horizontal (diferença entre as letras), e 20% na vertical (diferença entre uma Referência Salarial e outra), conforme Tabela II referida no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar;

b) reclassificações de cargos, de acordo com a Tabela I, referida no artigo 1º do projeto;

c) pagamento de diferenças salariais, em forma de abono correspondente a 9% (nove por cento) cada mês, sobre o padrão de vencimento de todos os servidores, a ser pago nos meses de fevereiro, março e abril de 1.995, a título de compensação das perdas constatadas nos meses de junho, julho e agosto de 1.994, decorrentes da implantação da Medida Provisória que instituiu o REAL no sistema monetário nacional. O abono está previsto no artigo 6º do Projeto de Lei Complementar já referido.

Fl n.º 3
Proc. 230/94

Mensagem nº 71/94 fl. 02

O projeto, autoriza o Executivo a conceder também, gratificação aos servidores em exercício de cargo de confiança, abrangidos nas referencias salariais 11, 12 e 13, no limite de até 80% do vencimento padrão. Tratam-se de servidores investidos em cargo de confiança. Prestam serviços de alta relevância para a Administração Municipal. Excedem, em muito, a jornada normal de trabalho. Sábados, domingos e feriados, passaram a constituir jornadas ordinárias, sem a devida compensação financeira. Não é, como é facilmente constatado, o mesmo tratamento dispensado aos servidores de referências menores. A proposta contida no artigo 5º e seus parágrafos, autoriza seja concedida a gratificação, ficando vedada de forma expressa, perceber os servidores atingidos com a gratificação, qualquer remuneração a título de serviços extraordinários.

Tratando-se de projeto de enorme importância para a promoção de política salarial condizente com os serviços prestados pelos servidores públicos municipais da Prefeitura e Autarquias, solicito a V.Exa., digne-se em submeter à aprovação em plenário do Corpo Legislativo de São Vicente.

Face a exiguidade de tempo para a apreciação da matéria, solicito a V.Exa., encaminhar a aprovação do projeto em regime de urgência previsto no artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

**LUIZ CARLOS PEDRO**
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

Fl n.º 4
Proc. 230/94

Mensagem nº 71/94

fl. 03

Proj. de Lei Complementar n.º 41/94
Documento n.º 3953/94

À (s) Comissão (ões)
( ) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
6 / 12 / 94
RENATA CARUSO
Presidente

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

***Dispõe sobre o reajuste de vencimento dos servidores municipais e autárquicos e dá outras providências.***
***Proc. nº 19113/94***

**Art. 1º.** Ficam reclassificados para as referências constantes da Tabela I anexa, os cargos nela mencionados, prevalecendo para os mesmos, as exigências anteriores de habilitação legal quanto ao provimento.

**Art. 2º.** O vencimento dos servidores públicos municipais da Prefeitura e Autarquias fica reajustado na forma constante da Tabela II anexa.

**Parágrafo único**. O salário-base dos servidores públicos temporários é reajustado na mesma proporção e sob o mesmo critério disciplinado acima.

**Art. 3º.** O disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar é aplicável, no que couber, aos proventos dos servidores públicos municipais inativos da Prefeitura e Autarquias.

**Art. 4º.** As pensões pagas aos dependentes de servidores públicos municipais ficam reajustadas em 30% (trinta por cento).

**Art. 5º.** A critério da Administração, os servidores públicos municipais da Prefeitura e Autarquias, comissionados em cargos de direção, chefia ou assessoramento, com função adequada às referências 11, 12 e 13, terão direito a gratificação pelo seu exercício.

**§ 1º**. A gratificação de que trata este artigo, será concedida por portaria do Prefeito, a qual fixará o percentual devido até o limite de 80% do padrão de vencimento.

**§ 2º.** É vedado aos servidores cujos vencimentos incidirem a gratificação, o pagamento de remuneração por prestação de serviços extraordinários.

**Art. 6º.** Fica o Executivo autorizado a conceder ABONO SALARIAL aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, da Prefeitura e Autarquias, equivalente a 9% (nove por cento) do vencimento padrão ou salário-base, e demais itens a ele vinculados, a ser pago mês a mês, nos meses de fevereiro, março e abril de 1.995, a título de cumprimento de acordo firmado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente.

Fl n.º 5
Proc. 230/94



**Parágrafo único.** O abono concedido não é incorporado aos vencimentos dos servidores.

**Art. 7º.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas acaso necessário.

**Art. 8º.** As disposições contidas nesta Lei Complementar passam a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

**o O o**